



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

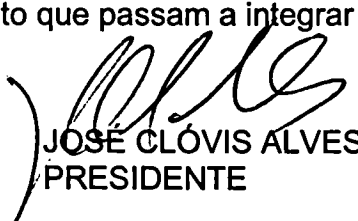
Processo nº. : 13739.000084/92-54
Recurso nº. : 134.312
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : GETEC REFINADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.113

IRPJ - MÚTUO ENTRE COLIGADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DL Nº 2.065/83 ART. 21 - A norma legal obrigava ao reconhecimento da correção monetária correspondente à variação mensal do valor nominal da OTN, em sintonia com o critério de correção do balanço, que, até a edição da Lei nº 7.799/89, era mensal. Improcedente a exigência de reconhecimento de variação monetária diária, constante do PN CST nº 10/85.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GETEC REFINADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54

Acórdão nº. : 105-15.113

Recurso nº. : 134.312

Recorrente : GETEC REFINADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Dedução, nos anos-calendário de 1986 e 1987, de fls. 01/09 para exigência do crédito tributário no montante de 596.640,91, incluindo multa e juros de mora, calculados até 02/01/1992.

A infração apontada decorre de corresponde à omissão de receitas, caracterizada pela falta de reconhecimento de correção monetária em contratos de mútuos entre pessoas jurídicas interligadas, conforme discriminado na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02/05.

Inconformada com o feito fiscal a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 316/321, acompanhada do Demonstrativo de fls. 322, com as razões de defesa a assim resumidas:

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e ampla defesa. Por sua vez, a legislação tributária determina que o Auto de Infração deverá conter todos os elementos necessários a defesa;

Na autuação em causa, não foram apresentadas as planilhas de cálculos que levaram o agente fiscal a concluir pelos números e valores exigidos, ocorrendo lamentável e substancial equívoco quanto às cifras referentes ao exercício de 1988;

No exercício de 1987, efetivamente reconheceu variação monetária nos termos do Decreto-lei nº 2.065/1983. Reforça seu argumento com base no PN CST nº 10/1985, que admite o reconhecimento da correção monetária com utilização da relação entre os valores mensais da ORTN no início e no fim do prazo, ao final do referido parecer o Fisco dá o entendimento que devem ser considerados os valores mutuados

7-11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54

Acórdão nº. : 105-15.113

diariamente;

Cita o ADN CST nº 01/1987 que especifica os valores "pro rata" da OTN para correção monetária da demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, mudando o entendimento do parecer supramencionado para o referido período. Esclarecimentos da Receita Federal, publicados na imprensa, cópia anexa, confirmam a utilização da OTN "pro rata" no cálculo da correção monetária;

Para o ano-base de 1987, a metodologia utilizada também está correta, pois considerando os valores da OTN "pro rata" obtidos a partir da OTN "pro rata" de 28 de fevereiro de 1986, corrigida pela variação do IPC até 20 de novembro de 1986 e pelo rendimento da LBC do mês de dezembro de 1986, o valor da OTN diária de 1º de janeiro de 1987 é de CZ\$ 119,49, ou seja, aquele por ela adotado;

Cabe observar que, ocorrendo omissão de receita pela mutuante, as mutuiárias, empresas do mesmo grupo, teriam despesas menores e, conseqüentemente, teriam pagado mais imposto, ou seja, as mutuiária poderiam ter reduzido sua carga tributária, caso tivessem computado os valores referentes à suposta omissão de receita da mutuante como despesa na apuração do lucro real.

Às fls. 337/348, foram juntadas planilhas que comprovam os números inseridos no item "x" da impugnação.

Às fls. 349/352, foi juntada informação fiscal elaborada pelo autuante.

A Autoridade Primeira Instância apreciou as alegações da impugnante e decidiu pela manutenção integral do lançamento em conformidade com Acórdão prolatado, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1987, 1988*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA -
CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS
INTERLIGADAS.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54
Acórdão nº. : 105-15.113

No cálculo da variação monetária sobre empréstimos a pessoas jurídicas interligadas cabe a correção diária dos valores mutuados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1987, 1988

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora, que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa. Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão que manteve integralmente a exigência fiscal a Contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual repisa as mesmas alegações aduzidas na peça impugnatória.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54

Acórdão nº. : 105-15.113

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo relatado o litígio restringi-se à omissão de receitas caracterizada pela falta de reconhecimento de correção monetária em contratos de mútuos entre pessoas jurídicas interligadas, se a correção deve ser diária como constou do Auto de Infração ou Mensal alegada pela contribuinte.

A Correção Monetária de Balanço determinou a atualização dos valores do Ativo Permanente e do Patrimônio líquido das empresas pelos mesmos índices. Em momento algum o objetivo foi a tributação de correção monetária.

Do resultado dessa Correção poderia saldo de correção monetária devedora, que poderia ser lançada como despesa ou credora que deveria ser reconhecida como receita gerando o denominado lucro inflacionário, que poderia ser reconhecido parceladamente em períodos futuros.

A autuação esta descrita e com enquadramento legal às fls. 02/05, onde constata-se que a motivação para a exigência da CM diária estava calcada no PN CST 10/85.

A principal controvérsia centra no PN CST 10/85 que interpretando o artigo 21 do DL 2.065, em seu item 4.4, assim conclui:

“Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquela em que se deve considerar os valores mutuados diariamente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54
Acórdão nº. : 105-15.113

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, em recente decisão em matéria igual a que ora se discute, no Acórdão nº 103.135.252 manifestou-se pela improcedência da exigência.

A seguir transcrevo parte do voto do relator do Acórdão:

É certo também que qualquer alteração na legislação que vise a criação ou aumento de tributos deve ser feita através de lei, salvo aqueles tributos excluídos de tal regra em relação ao aumento como o IPI e os tributos regulatórios do comércio exterior.

Feitas essas considerações verifiquemos a legislação necessária à solução da lide.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 2º - O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 96 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II - Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54

Acórdão nº. : 105-15.113

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

DECRETO-LEI Nº 2.065 de 26 de outubro de 1983.

Art. 21 – Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação da ORTN.

No mesmo diploma legal quando o legislador fala em interregno a ser considerado para se calcular o índice de correção monetária determina o período maior que o diário, conforme artigo 18, verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54
Acórdão nº. : 105-15.113

Art. 18 – Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social, serão corrigidos monetariamente segundo a variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN, ocorrida entre o mês do último balanço e o mês em que for efetuada a baixa.

Tanto a empresa mutuante como a mutuaria realizaram correção monetária considerando a variação mensal, argumento e fato esse não rebatido pelo acórdão recorrido.

Não há dúvida de que houve uma diferença entre o critério de correção adotado pela fiscalização e aquele utilizado pela empresa autuada e nem de que tal diferença redundou em um aumento de tributo.

A glosa de uma despesa indedutível ou a tipificação de uma omissão de receitas, por prova direta ou por presunção legal não pode ser considerado um aumento de tributo, quando a autoridade fiscal tem apoio na legislação, para realizar o lançamento conforme art. 142 do CTN.

Analizando a legislação verificamos que a constituição só admite o aumento de tributo mediante lei. Da mesma forma o CTN em seu artigo 97 inciso II só admite a majoração mediante lei, e no § 1º diz que equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Como vimos o principal argumento para a manutenção da exigência que é a interpretação dada pelo PN 10/85, não se sustenta visto que ainda que se considere tal ato como integrante da legislação tributária como o fez o relator no acórdão recorrido, não tendo o DL 2.065/83 estabelecido qual o interregno a ser considerado para determinação do coeficiente de correção monetária, o estabelecimento de período inferior ao mensal que era utilizado no período objeto da ocorrência dos fatos geradores para correção monetária do balanço, implicou em majoração de tributo, o que somente poderia ser feito através de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54
Acórdão nº. : 105-15.113

Conforme dito pelo relator do acórdão paradigma, Ricardo Mariz de Oliveira comentando o tema (GUIA IOB de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Procedimento XX.e, página 18), analisando a exigência do citado Parecer Normativo:

"(...) esta interpretação do fisco também não tinha base legal, porque nenhum desses critérios foi adotado legalmente para as hipóteses do artigo 21, e não poderia ser por analogia (CTN art. 108); além disso, o critério legal obrigatório de correção monetária à época era a variação mensal do valor nominal das ORTN (Lei nº 6.423, de 17.06.1977); apenas nos períodos em que a correção monetária das demonstrações financeiras foi calculada em base diárias (...) esta interpretação tornou-se admissível."

A correção monetária de balanço era feita no RAÇÃO AUXILIAR EM OTN feita mensalmente conforme artigo 15 do DL 2.341/87. O mesmo diploma legal em seu artigo 19 determina a conversão dos saldos do razão auxiliar em OTN, com base no valor da OTN no mês do balanço a corrigir.

Concluindo não havia base legal para se exigir a correção monetária do mútuo pela variação diária da OTN.

Ressalto ainda que ao exigir a correção monetária diária na mutuante e não na mutuaría onde geraria despesa de correção monetária dedutível na apuração do lucro real, a fiscalização quebrou o princípio do equilíbrio em termos de correção monetária.

Com base nos fundamentos da decisão acima que a adoto, por entendê-la de acordo com a legislação aplicável à espécie, para considerar indevido o lançamento de omissão de receitas caracterizado pela correção monetária de suprimimento de numerários, pela OTN diária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13739.000084/92-54
Acórdão nº. : 105-15.113

Assim, oriento meu voto no sentido Dar provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO